



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.897 - RJ
(2015/0165797-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

**PROCURADOR : DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S)
ES**

GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO

RENATA LIMA FERREIRA

RODRIGO GARCIA VERALDO

AGRAVADO : EDUARDO SERGIO ALVES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a inércia injustificada da exequente de modo a configurar a prescrição, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.897 - RJ
(2015/0165797-1)**

RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

**PROCURADORE DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S)
S**

GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO

RENATA LIMA FERREIRA

RODRIGO GARCIA VERALDO

AGRAVADO EDUARDO SERGIO ALVES

ADVOGADO SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 07 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.897 - RJ
(2015/0165797-1)**

RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

**PROCURADORE DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S)
S**

GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO

RENATA LIMA FERREIRA

RODRIGO GARCIA VERALDO

AGRAVADO EDUARDO SERGIO ALVES

ADVOGADO SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 98/104e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos do **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, por incidência da Súmula 07/STJ.*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Sem contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

No que se refere ao art. 40 caput e parágrafos da LEF, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados dispositivos.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO
DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.
BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA.
ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO
DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR.
REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO
DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA.
MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA.
QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO.
OPONIBILIDADE EM FACE DA UNIÃO.
CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO
PROPRIEDADE PARTICULAR.
IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA
CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA
(CR/88, ART. 20, INC. VII).**

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução n. 8/2008.

(REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

No mais, esta Corte firmou posicionamento, em julgamento de recurso repetitivo, segundo o qual a Lei Complementar n. 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor.

Em sendo anterior, apenas a citação tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo, contudo, os seus efeitos à data da propositura da ação, na forma do art. 219, § 1º, Código de Processo Civil, se a demora na citação for imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

In casu, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos consignou a inércia injustificada da exequente, de modo que configurada a prescrição, nos seguintes termos (fls. 25/27e):

No mérito, mostram-se irrelevantes as alegações acerca do fato de ter sido indevida a extinção do feito com base na inépcia da inicial, bem como da ocorrência de cerceamento de defesa, pois a sentença não faz alusão a esses pontos, restringindo-se a fulminar a pretensão da Fazenda Municipal pela prescrição.

Sobre o ponto em comento, deve ser observado que o IPTU é tributo cuja constituição se faz através do lançamento de ofício com devida expedição do carnê ao contribuinte para o seu pagamento, consoante jurisprudência STJ (REsp 1115932/RJ).

Dessa forma, termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento do tributo.

Em conformidade com o art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário constituído pelo lançamento prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

Uma vez que a execução foi ajuizada em 10/12/2007 (Indexador 00001), ou seja, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN, não houve a prescrição do crédito antes da propositura da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, a certidão de fls. 03 informa que a citação foi determinada na data de 10/12/2007, permanecendo o processo paralisado até 13/01/2011, ocasião na qual o Município requereu o prosseguimento da execução, uma vez que o executado havia descumprido parcelamento do tributo.

Assim, o processo permaneceu paralisado por mais de cinco anos, sendo proferida a sentença em 22.10.2014, conforme certidão de fl. 10.

Inequívoco que o processo deve ter tempo de duração razoável, não sendo possível admitir que o decurso de tempo possa prejudicar o contribuinte, ferindo a garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVII da CRFB, nestes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) “LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Acrescente-se que os autos se mantiveram paralisados também por inércia da Fazenda Pública, que não promoveu o andamento processual que lhe competia, independentemente da manifestação do juízo.

Embora o processo se desenvolva pelo impulso oficial, tal fato não retira do interessado a possibilidade de participar de seu desenvolvimento.

Neste sentido, verifica-se que o judiciário não pode tutelar o interesse da Fazenda, abrindo-lhe vista dos autos para forçar o prosseguimento da ação, quando após o decurso de excessivo lapso temporal (aproximadamente 16 anos), sequer é possível saber se ainda subsiste o interesse de seu prosseguimento.

Assim, esse entendimento subsiste mesmo diante da determinação de intimação pessoal da Fazenda Pública, uma vez que não cabe à parte permanecer inerte indefinidamente somente porque não foi intimada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever o posicionamento do Tribunal de origem acerca da morosidade do Poder Judiciário e da aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005 QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGIRIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP 999.901/RS E RESP 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX. DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia, realizado em 13.05.2009, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorreu no caso concreto. Logo, não se faz necessária a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, posto que sequer houve a citação do executado, ou qualquer outro ato que interrompesse a prescrição.

2. Para avaliar se a demora no andamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.

3. No que se refere à alegação de que há recurso repetitivo pendente de julgamento, rejeita-se de plano. O caso em apreço tem a incidência do recurso repetitivo mencionado na decisão recorrida, qual seja, o Recurso Especial 999.901/RS, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, já que no caso não se trata de prescrição intercorrente como almeja a parte agravante, mas de prescrição originária, nos termos do art. 174, I do CTN, antes das alterações introduzidas pela LC 118/05.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 382.345/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. EFEITOS QUE RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, AO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO PRÓPRIO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.382.110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015).

II. Descabe reexaminar, em sede de Recurso Especial, o juízo de valor concreto, efetuado nas instâncias ordinárias, acerca da efetiva atribuição subjetiva pela demora na realização do procedimento citatório, em razão da vedação contida na Súmula 7/STJ.

Assim, proclama a jurisprudência deste STJ que "não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 308.705/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0165797-1

AgRg no
AREsp 741.897 / RJ

Números Origem: 00453479320078190038 00724966420078190038 20070380451132 201524558498

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA
RODRIGO GARCIA VERALDO
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO
DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO SERGIO ALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA
RODRIGO GARCIA VERALDO
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO
DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO SERGIO ALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.